



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 18470.731168/2012-31
Recurso Voluntário
Acórdão nº 1002-003.360 – 1ª Seção de Julgamento / 2ª Turma Extraordinária
Sessão de 04 de abril de 2024
Recorrente SEGIL VIGILÂNCIA E SEGURANÇA LTDA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Ano-calendário: 2009

RECURSO VOLUNTÁRIO. MESMAS RAZÕES DE DEFESA ARGUIDAS NA MANIFESTAÇÃO DE INCONFORMIDADE. ACÓRDÃO RECORRIDO. ADOÇÃO DAS RAZÕES E FUNDAMENTOS PERFILHADOS NO ACÓRDÃO RECORRIDO. APLICAÇÃO DO ARTIGO 114, §12, I, DO RICARF.

Nas hipóteses em que o sujeito passivo não apresenta novéis razões de defesa em sede recursal, o artigo 114, §12, I, do Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais (“RICARF”)¹ autoriza o relator a transcrever integralmente a decisão proferida pela Autoridade julgadora de primeira instância, caso concorde com as razões de decidir e com os fundamentos ali perfilhados.

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA RETIDO NA FONTE (IRRF)

Ano-calendário: 2009

IRRF. MULTA ISOLADA. LUCROS DISTRIBUÍDOS ACIMA DO LIMITE LEGAL. OCORRÊNCIA

A distribuição de lucros acima do limite de isenção, sem a respectiva retenção/recolhimento do IRRF sobre os valores excedentes, enseja o lançamento de multa isolada.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Aílton Neves da Silva – Presidente

¹ §12. A fundamentação da decisão pode ser atendida mediante:

I - declaração de concordância com os fundamentos da decisão recorrida;

(documento assinado digitalmente)

Miriam Costa Faccin - Relatora

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Aílton Neves da Silva (Presidente), Fellipe Honório Rodrigues da Costa, Luis Angelo Carneiro Baptista e Miriam Costa Faccin.

Fl. 3 do Acórdão n.º 1002-003.360 - 1ª Sejul/2ª Turma Extraordinária
Processo n.º 18470.731168/2012-31

Relatório

Trata-se, na origem, de **Auto de Infração** lavrado em face da Contribuinte, ora Recorrente, através do qual foi formalizado o crédito tributário relativo ao Imposto de Renda Retido na Fonte incidente sobre pagamento(s) de remuneração indireta a administradores, diretores, gerentes e assessores, bem como multa por falta de retenção na fonte do Imposto de Renda, referente a fatos geradores ocorridos no período de 01.01.2009 a 31.10.2009, assim discriminado:

0001 **TRABALHO ASSALARIADO**
IMPOSTO DE RENDA NA FONTE SOBRE REMUNERAÇÃO INDIRETA (BENEFICIÁRIO IDENTIFICADO)

Valor do Imposto de Renda na Fonte incidente sobre pagamento(s) de remuneração indireta a administradores, diretores, gerentes e assessores, conforme Termo de Constatação em anexo, que é parte integrante e inseparável do presente Auto de Infração.

| Fato Gerador | Imposto (R\$) | Multa (%) |
|--------------|---------------|-----------|
| 31/01/2009 | 2.259,00 | 75,00 |
| 28/02/2009 | 1.252,89 | 75,00 |
| 31/03/2009 | 1.340,15 | 75,00 |
| 30/04/2009 | 1.274,66 | 75,00 |
| 31/05/2009 | 1.277,38 | 75,00 |
| 30/06/2009 | 1.289,64 | 75,00 |
| 31/07/2009 | 1.238,46 | 75,00 |
| 31/08/2009 | 1.307,02 | 75,00 |
| 30/09/2009 | 1.249,57 | 75,00 |
| 31/10/2009 | 1.238,42 | 75,00 |

Enquadramento Legal

Fatos geradores ocorridos entre 01/01/2009 e 31/10/2009:

Arts. 620 e 622 do RIR/99

Art. 358, §§ 1º e 2º, c/c § único, Art. 622, Art. 675 e Art. 725 do RIR/99

0002 **MULTA OU JUROS ISOLADOS**
MULTA POR FALTA DE RETENÇÃO NA FONTE DO IMPOSTO DE RENDA

Multa devida em decorrência de falta de retenção do Imposto de Renda conforme Termo de Constatação em anexo.

| Fato Gerador | Multa |
|--------------|-----------|
| 31/07/2009 | 4.686,11 |
| 31/08/2009 | 39.138,75 |
| 30/11/2009 | 64.401,85 |

Conforme se verifica do “Termo de Constatação do Auto de Infração” (e-fls. 365/370), o lançamento originou-se em razão da constatação das seguintes infrações:

“A) SALDOS CREDORES DE CAIXA NAS SEGUINTE DATAS E VALORES, CONFORME CÓPIAS REPROGRÁFICAS DO SEU LIVRO RAZÃO:

- EM 02/01/2009 - R\$ 58.967,24

- EM 30/06/2009 - R\$ 106.453,34

- EM 03/12/2009 - R\$ 587.709,76

A FIM DE POSSIBILITAR À CONTRIBUINTE A COMPROVAÇÃO DE QUALQUER ERRO MATERIAL, PROVIDENCIAMOS A SUA INTIMAÇÃO EM 18/10/2012 PARA QUE JUSTIFICASSE OS REFERIDOS SALDOS CREDORES DE CAIXA, TENDO RESPONDIDO EM 24/10/2012, QUE:

- O SALDO CREDOR EXISTENTE NO DIA 02/01/2009, NO VALOR DE R\$ 58.967,24, TERIA OCORRIDO POR TEREM SIDO LANÇADAS EM SUA CONTABILIDADE QUATRO DUPLICATAS RECEBIDAS NO DIA 02/01/2009, ATRAVÉS DE TEDS EM SUA CONTA CORRENTE NO BRADESCO, NO VALOR TOTAL DE R\$ 52.474,48, SOMENTE NO DIA 05/01/2009;

- O SALDO CREDOR OCORRIDO NO DIA 30/06/2009, NO VALOR DE R\$ 106.453,34, TERIA SIDO ORIGINADO DE ADIANTAMENTO PARA PAGAMENTO DE DESPESAS DO SÓCIO GILSON PINTO CORREA, E QUE TERIA SIDO RESSARCIDO NO DIA POSTERIOR;

- O SALDO CREDOR OCORRIDO NO DIA 03/12/2009, NO VALOR DE R\$ 587.709,76, TERIA SIDO ORIGINADO DE DUPLICATAS RECEBIDAS DE 01 A 04/12/2009, ERRONEAMENTE LANÇADAS NA CONTABILIDADE NO DIA 05/01/2009, CONFORME EXTRATOS E RAZÃO DAS CONTAS DITOS COMO ANEXADOS.

QUANTO AOS SALDOS CREDITORES DE CAIXA APURADOS NO DIA 02/01/2009, NO VALOR DE R\$ 58.967,24, E NO DIA 03/12/2009, NO VALOR DE R\$ 587.709,76, **AINDA QUE OS FATOS ALEGADOS PELA CONTRIBUINTE EM SUA RESPOSTA DE 24/10/2012 ESTIVESSEM ALICERÇADOS EM DOCUMENTAÇÃO EFETIVAMENTE ENTREGUE E COERENTES EM SEUS VALORES**, ELES NÃO OS ELIMINARIAM, POR SE TRATAREM DE LANÇAMENTOS EXTRA-CAIXA, SEM QUALQUER INFLUÊNCIA EM SEU VALOR.

QUANTO AO SALDO CREDOR DE CAIXA APURADO NO DIA EM 30/06/2009, NO VALOR DE R\$ 106.453,34, A ALEGAÇÃO DE QUE TERIA SIDO ORIGINADO DE ADIANTAMENTO PARA PAGAMENTO DE DESPESAS DO SÓCIO GILSON PINTO CORREA É IRRELEVANTE, E A AFIRMAÇÃO DE QUE SEU VALOR TERIA SIDO RESSARCIDO NO DIA POSTERIOR SOMENTE REFORÇA A SUA EXISTÊNCIA.

B) EXISTÊNCIA NO PASSIVO, NO PRIMEIRO TRIMESTRE DE 2009 (20101) SALÁRIOS A PAGAR - 2.1.03.01, DO VALOR DE R\$ 1.184.871 FICTICIAMENTE, EIS QUE CONFESSADO PELA PRÓPRIA CONTRIBUINTE QUE FOI PAGO, SEM TER SIDO CONTABILIZADO O SEU PAGAMENTO, MUITO MENOS ORIGEM DOS RECURSOS UTILIZADOS PARA ISTO;

C) EXISTÊNCIA NO PASSIVO, NO PRIMEIRO TRIMESTRE DE 2009, NA CONTA (24308) "ABERTURA DOS SALDOS E REAIS" - 2.4.05.08, DO SALDO DE R\$ 124.304,60, LANÇADO FICTICIAMENTE, CONFORME CONFESSADO PELA PRÓPRIA CONTRIBUINTE EM SEUS ESCLARECIMENTOS DE 01/10/2012, POR SE TRATAR, APENAS, DE UM VALOR PARA "FECHAMENTO" DO ATIVO COM O PASSIVO, NÃO REPRESENTANDO QUALQUER OBRIGAÇÃO REAL DA EMPRESA;

D) CONTABILIZAÇÃO, EM 28 E 29/09/09, DA TOTALIDADE DAS DESPESAS DE LEASING DOS VEÍCULOS FIAT UNO PLACAS RJ LPL 8413, LTF 2771 E LUH 2868, NO VALOR DE R\$ 82.536,48, QUANDO DEVERIA TÊ-LO FEITO MENSALMENTE, PELO VALOR DE CADA UMA DAS SUAS PRESTAÇÕES, AO LONGO DOS RESPECTIVOS CONTRATOS, CONFORME CÓPIA DO RAZÃO ANEXO AO PROCESSO;

E) CONTABILIZAÇÃO DE DESPESAS COM PUBLICIDADE NO 40 TRIMESTRE DE 2009, NO VALOR DE R\$ 9.995,10, QUE FORAM GLOSADAS, TENDO EM VISTA QUE O CONTRIBUINTE NÃO LOGROU COMPROVAR ESTES GASTOS COM DOCUMENTAÇÃO HÁBIL E IDÔNEA.

F) CONTABILIZAÇÃO, NA CONTA 5.1.01.05.02 - ALUGUÉIS/CONDOMÍNIOS E ENCARGOS, DOS SEGUINTE VALORES REFERENTES A ALUGUÉIS PARA MORADIA TEMPORÁRIA DO SÓCIO GILSON PINTO CORRÊA, CONFORME RESPOSTA À INTIMAÇÃO DE 27/08/2012, ITEM II. TAIS DESPESAS FORAM GLOSADAS, POR NÃO POSSUÍREM QUALQUER RELAÇÃO PARA A CONSECUÇÃO DOS OBJETIVOS SOCIAIS DA CONTRIBUINTE, E AINDA

TRIBUTADAS PELO IRPF - FONTE, À RAZÃO DE 35%, POR CONSTITUÍREM BENEFÍCIOS INDIRETOS - "FRINGE BENEFITS"-, ART. 358, .55 10 E 20, C/C PARÁGRAFO ÚNICO, ART. 622, ART. 675 E ART. 725 DO RIR/99:

| DEMONSTRATIVO DO CÁLCULO DO IMPOSTO DE RENDA NA FONTE | | | |
|---|--------------|----------------------------|---------------------|
| DATA | VALOR | BASE DE CÁLCULO REAJUSTADA | IR FONTE ALIQ 35% |
| 07/01/09 | R\$ 2.000,00 | R\$ 3.076,92 | R\$ 1.076,92 |
| 17/01/09 | R\$ 1.000,00 | R\$ 1.538,46 | R\$ 538,46 |
| 29/01/09 | R\$ 1.195,29 | R\$ 1.838,91 | R\$ 643,62 |
| TOTAL | | | R\$ 2.259,00 |
| 26/02/09 | R\$ 2.326,81 | R\$ 3.579,71 | R\$ 1.252,90 |
| TOTAL | | | R\$ 1.252,90 |
| 05/03/09 | R\$ 98,89 | R\$ 152,14 | R\$ 53,25 |
| 20/03/09 | R\$ 2.389,96 | R\$ 3.676,86 | R\$ 1.286,90 |
| TOTAL | | | R\$ 1.340,15 |
| 28/04/09 | R\$ 2.367,22 | R\$ 3.641,88 | R\$ 1.274,66 |
| TOTAL | | | R\$ 1.274,66 |
| TOTAL | | | R\$ 1.274,66 |
| 26/05/09 | R\$ 2.372,28 | R\$ 3.649,66 | R\$ 1.277,38 |
| TOTAL | | | R\$ 1.277,38 |
| 22/06/09 | R\$ 2.395,06 | R\$ 3.684,71 | R\$ 1.289,65 |
| TOTAL | | | R\$ 1.289,65 |
| 20/07/09 | R\$ 2.300,00 | R\$ 3.538,46 | R\$ 1.238,46 |
| TOTAL | | | R\$ 1.238,46 |
| 24/08/09 | R\$ 127,33 | R\$ 195,89 | R\$ 68,56 |
| 27/08/09 | R\$ 2.300,00 | R\$ 3.538,46 | R\$ 1.238,46 |
| TOTAL | | | R\$ 1.307,02 |
| 25/09/09 | R\$ 2.320,64 | R\$ 3.570,22 | R\$ 1.249,58 |
| TOTAL | | | R\$ 1.249,58 |
| 27/10/09 | R\$ 2.299,92 | R\$ 3.538,34 | R\$ 1.238,42 |
| TOTAL | | | R\$ 1.238,42 |

G) DISTRIBUIÇÃO DE LUCROS SUPERIORES AOS JÁ ACUMULADOS E APURADOS EM BALANÇOS INTERMEDIÁRIOS, NÃO SÓ CONFORME BALANCETES APRESENTADOS PELA PRÓPRIA CONTRIBUINTE, MAS, TAMBÉM, A TEOR DAS INFORMAÇÕES CONSTANTES DE SUA RESPOSTA À INTIMAÇÃO FISCAL 07.1.09.00-2011.02576-2, DE 01/10/2012, NOS VALORES DE R\$ 26.252,61, EM 31/07/2009, R\$ 210.000,00, EM 31/08/2009, E R\$ 344.736,54, EM 30/11/2009, CONFORME DEMONSTRADO ABAIXO:

| QUADRO DEMONSTRATIVO DO EXCESSO DE DISTRIBUIÇÃO DO LUCRO | | | | |
|--|---------------------------------|------------|-------------------|--------------|
| DATA | HISTÓRICO | DÉBITO | CRÉDITO | SALDO |
| 01/01/09 | Saldo anterior | | | 401.097,19 C |
| 02/01/09 | Acerto exercício anterior | | 1.481,93 | 402.579,12 C |
| 31/01/09 | Distribuição Lucro a Andrea | 10.000,00 | | 392.579,12 C |
| 31/01/09 | Distribuição Lucro ao Gilson | 100.000,00 | | 292.579,12 C |
| 28/02/09 | Distribuição Lucro a Andrea | 10.000,00 | | 282.579,12 C |
| 28/02/09 | Distribuição Lucro ao Gilson | 100.000,00 | | 182.579,12 C |
| 31/03/09 | Distribuição Lucro a Andrea | 10.000,00 | | 172.579,12 C |
| 31/03/09 | Distribuição Lucro ao Gilson | 100.000,00 | | 72.579,12 C |
| 31/03/09 | Resultado 1º trim/2009 | | 262.487,02 | 335.066,14 C |
| 30/06/09 | Resultado 2º trim/2009 | 151.318,75 | | 183.747,39 C |
| 31/07/09 | Distribuição Lucro a Andrea | 10.000,00 | | |
| 31/07/09 | Distribuição Lucro ao Gilson | 200.000,00 | | 26.252,61 D |
| 31/07/09 | Glosa Distribuição Lucro | | 26.252,61 | 0,00 |
| 31/08/09 | Distribuição Lucro a Andrea | 10.000,00 | | |
| 31/08/09 | Distribuição Lucro ao Gilson | 200.000,00 | | 210.000,00 D |
| 31/08/09 | Glosa Distribuição Lucro | | 210.000,00 | 0,00 |
| 30/09/09 | Resultado 3º trim/2009 | | 815.263,46 | 815.263,46 C |

| | | | | |
|----------|------------------------------|------------|--------------|----------------|
| 31/10/09 | Distribuição Lucro a Andrea | 10.000,00 | | 805.263,46 C |
| 31/10/09 | Distribuição Lucro a Andrea | 10.000,00 | | 795.263,46 C |
| 31/10/09 | Distribuição Lucro ao Gilson | 200.000,00 | | 595.263,46 C |
| 31/10/09 | Distribuição Lucro ao Gilson | 200.000,00 | | 395.263,46 C |
| 30/11/09 | Distribuição Lucro ao Gilson | 100.000,00 | | 295.263,46 C |
| 30/11/09 | Distribuição Lucro a Andrea | 10.000,00 | | 285.263,46 C |
| 30/11/09 | Distribuição Lucro a Andrea | 10.000,00 | | 275.263,46 C |
| 30/11/09 | Distribuição Lucro a Andrea | 10.000,00 | | 265.263,46 C |
| 30/11/09 | Distribuição Lucro a Andrea | 10.000,00 | | 255.263,46 C |
| 30/11/09 | Distribuição Lucro ao Gilson | 200.000,00 | | 55.263,46 C |
| 30/11/09 | Distribuição Lucro ao Gilson | 200.000,00 | | 144.736,54 D |
| 30/11/09 | Distribuição Lucro ao Gilson | 200.000,00 | | 344.736,54 D |
| 30/11/09 | Glosa Distribuição Lucro | | 344.736,54 | 0,00 |
| 31/12/09 | Resultado 4º trim/2009 | | 1.223.788,63 | 1.223.788,63 |
| 31/12/09 | Distribuição Lucro a Andrea | 14.221,14 | | 1.209.567,49 C |
| 31/12/09 | Distribuição Lucro ao Gilson | 100.000,00 | | 1.109.567,49 C |

[...]”.

Em 22/11/2012, a Contribuinte foi cientificada da lavratura do Auto de Infração e entendeu por apresentar Impugnação (e-fls. 384/397), por meio da qual, sustentou, em síntese, as seguintes alegações:

- (i) que houve erro nos lançamentos de distribuição de lucros do 3º trimestre de 2009, pois tais lançamentos deveriam ter sido feitos em 30/09/2009 e não em 31/07/2009 e 31/08/2009;
- (ii) que houve erro nos lançamentos de distribuição de lucros do 4º trimestre de 2009, pois tais lançamentos deveriam ter sido feitos em dezembro e não em outubro e novembro;
- (iii) que, abatidos os valores distribuídos do lucro apurado, ainda resta saldo positivo de caixa nesses dois trimestres.

Os autos foram encaminhados à Autoridade Julgadora de 1ª instância para que a Impugnação apresentada fosse apreciada. E, em 17 de julho de 2019, a 8ª Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Brasília (“DRJ/BSB”), em Acórdão de n.º 3-085.946 (e-fls. 976/981), entendeu por bem julgá-la **improcedente**, ao fundamento de que:

- (i) o Termo de Verificação Fiscal também trata de despesas com aluguéis/condomínios e encargos do sócio Gilson Pinto Corrêa, das quais o Contribuinte não trata em sua Impugnação. Por se tratar de matéria não impugnada, prevista no artigo 17 do Decreto 70.235/1972, cumpre unicamente manter os lançamentos dela decorrentes nos Autos de Infração ora sob análise, quais sejam, os lançamentos de IRRF;
- (ii) o Termo de Constatação Fiscal, com fundamento nos livros contábeis da pessoa jurídica, elucida que foi verificada distribuição de lucros em valor superior ao lucro acumulado nos dias 31/07/2009 (R\$ 26.252,61), 31/08/2009 (R\$ 210.000,00) e 30/11/2009 (R\$ 344.736,54). Como consequência reputou devidos IRRF e multa isolada (75%);
- (iii) a pessoa jurídica não se insurge direta e expressamente contra as multas isoladas, mas contesta a alegação de ter ocorrido distribuição de lucros em valor superior ao acumulado. Percebe-se que por via reflexa estão sendo impugnadas as aludidas penalidades, vez que, à luz da legislação supratranscrita, a inocorrência dos fatos constatados pelo Fisco tornaria inexistentes o fato gerador e a base de cálculo dessas multas, fulminando-as;

- (iv) a Contribuinte alega que os lançamentos contábeis de distribuição de lucros foram incorretos e que, em verdade, tal distribuição se dava apenas ao final de cada trimestre. Acrescenta que ao fim de cada período de apuração havia não apenas lucro acumulado em valor suficiente para a distribuição realizada, mas também recursos bastantes em caixa;
- (v) no caso em análise a falta de retenção foi detalhada no Termo de Constatação do AI, com datas e valores precisos, permitindo à Contribuinte defender-se de todos os fatos imputados. A Impugnante efetivamente se defendeu, mas seus argumentos não merecem prosperar visto que não se encontram provados;
- (vi) trata-se de meras alegações, insuficientes para afastar o lançamento tributário esteado nos livros contábeis da própria Contribuinte. Não foram trazidos aos autos documentos aptos a desqualificar os registros contábeis confeccionados pela própria pessoa jurídica.

Confira-se, a propósito, a ementa da decisão:

Assunto: Imposto sobre a Renda Retido na Fonte - IRRF

Ano-calendário: 2009

Ementa: EXCESSO DE DISTRIBUIÇÃO DE LUCROS. IRRF. NÃO RETENÇÃO. MULTA ISOLADA.

A distribuição de lucros acima do limite de isenção, sem a respectiva retenção/recolhimento do IRRF sobre os valores excedentes, enseja o lançamento de multa isolada. Assunto: Processo Administrativo Fiscal Exercício: 2009

Ementa: MATÉRIA NÃO IMPUGNADA. DEFINITIVIDADE EM SEDE ADMINISTRATIVA.

Os fatos imputados e não impugnados se tornam definitivos no âmbito administrativo.

Impugnação Improcedente

Crédito Tributário Mantido.

Em 10/06/2020, a Contribuinte tomou conhecimento do resultado do julgamento do Acórdão n.º 03-085.946, através de Carta com Aviso de Recebimento - AR (e-fl. 1.001) e, na sequência, entendeu por apresentar Recurso Voluntário (e-fls. 984/995) por meio do qual ratificou as alegações levantadas em sede de Impugnação.

É o relatório.

Voto

Conselheira Miriam Costa Faccin, Relatora.

Admissibilidade e Tempestividade

Inicialmente, reconheço a plena competência deste Colegiado para apreciação do Recurso Voluntário, na forma dos artigos 43² e 65³ da Portaria MF n.º 1.634/2023 - Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais (“RICARF”). Dele, portanto, tomo conhecimento. Dele, portanto, tomo conhecimento.

Como se denota dos autos, a Recorrente tomou ciência da decisão recorrida em **10/06/2020** (e-fl. 1.001), apresentando o Recurso Voluntário, ora analisado, no dia **14/05/2020** (e-fl. 983), ou seja, **antes mesmo do prazo de 30 (trinta) dias**, nos termos do que determina o artigo 33 do Decreto n.º 70.235/1972⁴.

Portanto, é **tempestivo** o recurso apresentado e, por isso, deve ser analisado por este Conselho Administrativo de Recursos Fiscais (“CARF”).

Mérito

² Art. 43. À Primeira Seção cabe processar e julgar recursos de ofício e voluntário de decisão de 1ª instância que versem sobre aplicação da legislação relativa a:

I - Imposto sobre a Renda da Pessoa Jurídica (IRPJ);

II - Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL);

III - Imposto sobre a Renda Retido na Fonte (IRRF), exceto nas hipóteses previstas no inciso II do art. 44;

IV - CSLL, IRRF, Contribuição para o PIS/Pasep ou Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (Cofins), Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI), Contribuição Previdenciária sobre a Receita Bruta (CPRB), quando reflexos do IRPJ, formalizados com base nos mesmos elementos de prova, sem prejuízo do disposto no § 2º do art. 45;

V - exclusão, inclusão e exigência de tributos decorrentes da aplicação da legislação referente ao Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e das Empresas de Pequeno Porte (Simples) e ao tratamento diferenciado e favorecido a ser dispensado às microempresas e empresas de pequeno porte no âmbito dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, na apuração e recolhimento dos impostos e contribuições da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, mediante regime único de arrecadação (Simples- Nacional), bem como exigência de crédito tributário decorrente da exclusão desses regimes, independentemente da natureza do tributo exigido;

VI - penalidades pelo descumprimento de obrigações acessórias pelas pessoas jurídicas, relativamente aos tributos de que trata este artigo; e

VII - tributos, penalidades, empréstimos compulsórios, anistia e matéria correlata não incluídos na competência julgadora das demais Seções.

³ Art. 65 As Turmas Extraordinárias julgam, preferencialmente, recursos voluntários relativos à exigência de crédito tributário ou de reconhecimento de direito creditório, até o valor em litígio de dois mil salários mínimos, assim considerado o valor do principal mais multas ou, no caso de reconhecimento de direito creditório, o valor do crédito pleiteado, na data do sorteio para as Turmas, bem como os processos que tratem:

I - de exclusão e inclusão do Simples e do Simples Nacional, desvinculados de exigência de crédito tributário;

II - de isenção de IPI e IOF em favor de taxistas e deficientes físicos, desvinculados de exigência de crédito tributário; e

III - exclusivamente de isenção de IRPF por moléstia grave, qualquer que seja o valor.

⁴ Art. 33. Da decisão caberá recurso voluntário, total ou parcial, com efeito suspensivo, dentro dos trinta dias seguintes à ciência da decisão.

O propósito recursal consiste no cancelamento do Auto de Infração, através do qual foi formalizado o crédito tributário relativo à Imposto de Renda Retido na Fonte incidente sobre pagamento(s) de remuneração indireta a administradores, diretores, gerentes e assessores, bem como multa por falta de retenção na fonte do Imposto de Renda, referente a fatos geradores ocorridos no período de 01.01.2009 a 31.10.2009.

Conforme exposto no relatório, o Acórdão recorrido **manteve integralmente o lançamento**, tendo em vista que, “*Não foram trazidos aos autos documentos aptos a desqualificar os registros contábeis confeccionados pela própria pessoa jurídica*”.

Para melhor ilustração do caso, transcrevo o seguinte trecho do Acórdão recorrido:

“O Termo de Verificação Fiscal também trata de despesas com aluguéis/condomínios e encargos do **sócio Gilson Pinto Corrêa**, das quais o **contribuinte não trata em sua impugnação**. Por se tratar de **matéria não impugnada**, prevista no art. 17 do Decreto 70.235/1972, **cumprе unicamente manter os lançamentos** dela decorrentes nos autos de infração ora sob análise, quais sejam, os lançamentos de IRRF.

[...]

A **pessoa jurídica não se insurge direta e expressamente contra as multas isoladas**, mas contesta a alegação de ter ocorrido distribuição de lucros em valor superior ao acumulado. Percebe-se que por via reflexa estão sendo impugnadas as aludidas penalidades, vez que, à luz da legislação supratranscrita, a inocorrência dos fatos constatados pelo Fisco tornaria inexistentes o fato gerador e a base de cálculo dessas multas, fulminando-as.

[...]

Em suma, **o contribuinte alega que os lançamentos contábeis de distribuição de lucros foram incorretos** e que, em verdade, tal distribuição se dava apenas ao final de cada trimestre. Acrescenta que ao fim de cada período de apuração havia não apenas lucro acumulado em valor suficiente para a distribuição realizada, mas também recursos bastantes em caixa.

No caso em análise **a falta de retenção foi detalhada no Termo de Constatação** do AI, **com datas e valores precisos, permitindo ao contribuinte defender-se de todos os fatos imputados**. A impugnante efetivamente se defendeu, mas **seus argumentos não merecem prosperar visto que não se encontram provados**.

Trata-se de meras alegações, insuficientes para afastar o lançamento tributário esteado nos livros contábeis da própria contribuinte. Não foram trazidos aos autos documentos aptos a desqualificar os registros contábeis confeccionados pela própria pessoa jurídica.” (e-fls. 978/979, g.n.)

Na espécie, conforme demonstrado, verifica-se que a decisão recorrida justificou a manutenção do lançamento, ao fato de que “*A impugnante efetivamente se defendeu, mas seus argumentos não merecem prosperar visto que não se encontram provados*”.

Desse modo, caberia à Recorrente a comprovação de que os lançamentos contábeis de distribuição de lucros estavam incorretos.

Ao contrário disso, a **Recorrente limitou-se em reproduzir *ipsis litteris* as alegações apresentadas na Impugnação**, conforme demonstram os trechos abaixo:

Impugnação (e-fls. 393/394):

**III – PIS, COFINS, IRPJ E CSLL – PROCESSOS Nº 18470.731163/2012-17
Nº 18470.731169/2012-86**

47. Em relação ao item “H” foi alegado que a Impugnante teria declarado que pagou tributos a maior do que teria efetivamente recolhido.

48. Isto é, o Ilmo. AFRFB afirma que a Impugnante havia declarado que seria devedora de um determinado valor de tributos e contribuições, mas que somente teria quitado parte do que declarou devido.

49. Contudo, conforme explanado durante o procedimento de fiscalização, a maior parte dos serviços prestados pela Impugnante são para órgãos públicos, que retém por conta própria, uma parcela de tais tributos.

50. Ou seja, o valor que foi glosado pelo agente fiscal, na realidade é a parcela de tributos já recolhida na fonte pelas tomadoras dos serviços.

51. Como forma provar cabalmente o recolhimento na fonte de tais tributos e contribuições, a Impugnante junta ao processo todas as Notas Fiscais emitidas durante o ano de 2009 (**Anexo II**).

52. A prova de que o recolhimento foi realizado é facilmente inferida pela diferença entre o valor bruto constante de cada nota fiscal e o valor líquido efetivamente depositado pelos órgãos públicos na conta corrente da empresa.

Recurso Voluntário (e-fl. 992):

**II – PIS, COFINS, IRPJ E CSLL – PROCESSOS Nº 18470.731163/2012-17 e
18470.731169/2012-86**

47. Em relação ao item “H” foi alegado que a Recorrente teria declarado que pagou tributos a maior do que teria efetivamente recolhido.

48. Isto é, o Ilmo. AFRFB afirma que a Recorrente havia declarado que seria devedora de um determinado valor de tributos e contribuições, mas que somente teria quitado parte do que declarou devido.

49. Contudo, conforme explanado durante o procedimento de fiscalização, a maior parte dos serviços prestados pela Recorrente são para órgãos públicos, que retém por conta própria, uma parcela de tais tributos.

50. Ou seja, o valor que foi glosado pelo agente fiscal, na realidade é a parcela de tributos já recolhida na fonte pelas tomadoras dos serviços.

51. Como forma de provar cabalmente o recolhimento na fonte de tais tributos e contribuições, a Recorrente juntou ao processo todas as Notas Fiscais emitidas durante o ano de 2009 (**Anexo II - fls. ___**).

52. A prova de que o recolhimento foi realizado é facilmente inferida pela diferença entre o valor bruto constante de cada nota fiscal e o valor líquido efetivamente depositado pelos órgãos públicos na conta corrente da empresa.

E tal identidade segue em todas as razões recursais. A Recorrente “copiou e colou” os argumentos da Impugnação, tanto é que alguns lapsos restaram na minuta de Recurso Voluntário, conforme se observa dos destaques acima.

Dessa forma, considerando que a Recorrente não trouxe nenhum argumento e/ou justificativa capaz de demonstrar equívoco na Decisão recorrida e, por concordar com os fundamentos utilizados, decido mantê-la por seus próprios fundamentos, valendo-me do artigo 50, §1º, da Lei n.º 9.784/99⁵ c/c o artigo 114, §12, I, do Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais (“RICARF”)⁶, o qual adoto como razão de decidir, *in verbis*:

“Em face da data de ciência dos autos de infração, tem-se que a impugnação é tempestiva. Como atende aos demais requisitos de admissibilidade previstos no Decreto n.º 70.235, de 06 de março de 1972, dela toma-se conhecimento.

DAS DESPESAS COM ALUGUÉIS/CONDOMÍNIOS E ENCARGOS

O Termo de Verificação Fiscal também trata de despesas com aluguéis/condomínios e encargos do sócio Gilson Pinto Corrêa, das quais o contribuinte não trata em sua impugnação. Por se tratar de matéria não impugnada, prevista no art. 17 do Decreto 70.235/1972, cumpre unicamente manter os lançamentos dela decorrentes nos autos de infração ora sob análise, quais sejam, os lançamentos de IRRF.

DAS MULTAS ISOLADAS

Assim prescreve o art. 9º da Lei n. 10.426/2002:

Art. 9º Sujeita-se à multa de que trata o inciso I do caput do art. 44 da Lei n.º 9.430, de 27 de dezembro de 1996, duplicada na forma de seu § 1º, quando for o caso, a fonte pagadora obrigada a reter imposto ou contribuição no caso de falta de retenção ou recolhimento, independentemente de outras penalidades administrativas ou criminais cabíveis.

Parágrafo único. As multas de que trata este artigo serão calculadas sobre a totalidade ou diferença de tributo ou contribuição que deixar de ser retida ou recolhida, ou que for recolhida após o prazo fixado.

O Termo de Constatação Fiscal, com fundamento nos livros contábeis da pessoa jurídica, elucida que foi verificada distribuição de lucros em valor superior ao lucro acumulado nos dias 31/07/2009 (R\$ 26.252,61), 31/08/2009 (R\$ 210.000,00) e 30/11/2009 (R\$ 344.736,54). Como consequência reputou devidos IRRF e multa isolada (75%) conforme tabela abaixo:

| DEMONSTRATIVO DO CÁLCULO DA MULTA ISOLADA | | | |
|--|----------------|----------------------------|-----------------------|
| DATA | VALOR | IR FONTE NÃO RETIDO | MULTA DE 75% |
| 31/07/09 | R\$ 26.252,61 | R\$ 6.248,15 | R\$ 4.686,11 |
| 31/08/09 | R\$ 210.000,00 | R\$ 52.185,00 | R\$ 39.138,75 |
| 30/11/09 | R\$ 344.736,54 | R\$ 85.869,14 | R\$ 64.401,85 |
| TOTAL | | R\$ 144.302,29 | R\$ 108.226,72 |

⁵ § 1º. A motivação deve ser explícita, clara e congruente, podendo consistir em declaração de concordância com fundamentos de anteriores pareceres, informações, decisões ou propostas, que, neste caso, serão parte integrante do ato.

⁶ §12. A fundamentação da decisão pode ser atendida mediante:

I - declaração de concordância com os fundamentos da decisão recorrida;

A pessoa jurídica não se insurge direta e expressamente contra as multas isoladas, mas contesta a alegação de ter ocorrido distribuição de lucros em valor superior ao acumulado. Percebe-se que por via reflexa estão sendo impugnadas as aludidas penalidades, vez que, à luz da legislação supratranscrita, a inocorrência dos fatos constatados pelo Fisco tornaria inexistentes o fato gerador e a base de cálculo dessas multas, fulminando-as.

Em suma, o contribuinte alega que os lançamentos contábeis de distribuição de lucros foram incorretos e que, em verdade, tal distribuição se dava apenas ao final de cada trimestre. Acrescenta que ao fim de cada período de apuração havia não apenas lucro acumulado em valor suficiente para a distribuição realizada, mas também recursos bastantes em caixa.

No caso em análise a falta de retenção foi detalhada no Termo de Constatação do AI, com datas e valores precisos, permitindo ao contribuinte defender-se de todos os fatos imputados. A impugnante efetivamente se defendeu, mas seus argumentos não merecem prosperar visto que não se encontram provados.

Trata-se de meras alegações, insuficientes para afastar o lançamento tributário esteado nos livros contábeis da própria contribuinte. Não foram trazidos aos autos documentos aptos a desqualificar os registros contábeis confeccionados pela própria pessoa jurídica.

Mantêm-se, portanto, as multas isoladas lançadas.

DAS INTIMAÇÕES

Não encontra guarida em nosso ordenamento jurídico a solicitação de que todas as intimações no presente processo se dêem no endereço do causídico. O Decreto 70.235/19872 dispõe sobre intimações nos seguintes termos:

Art. 23. Far-se-á a intimação:

I - pessoal, pelo autor do procedimento ou por agente do órgão preparador, na repartição ou fora dela, provada com a assinatura do sujeito passivo, seu mandatário ou preposto, ou, no caso de recusa, com declaração escrita de quem o intimar;

II - por via postal, telegráfica ou por qualquer outro meio ou via, com prova de recebimento no domicílio tributário eleito pelo sujeito passivo;

III - por meio eletrônico, com prova de recebimento, mediante:

a) envio ao domicílio tributário do sujeito passivo; ou

b) registro em meio magnético ou equivalente utilizado pelo sujeito passivo.

Percebe-se que não foi estabelecida ordem de preferência entre as formas de intimação acima, nem tampouco existe dispositivo conferindo ao contribuinte o direito de optar por uma delas. Cabe à Administração Tributária adotar aquela que se mostrar mais conveniente em cada caso, e portanto nega-se o pedido do contribuinte em sentido diverso.

DO PEDIDO DE JUNTADA ULTERIOR DE DOCUMENTOS

A impugnante pugna também pela “ulterior juntada de documentos”. A prova no processo administrativo fiscal é regida pelo art. 16 do Decreto 70.235/1972 nos seguintes termos:

Art. 16. A impugnação mencionará:

I - a autoridade julgadora a quem é dirigida;

II - a qualificação do impugnante;

III - os motivos de fato e de direito em que se fundamenta, os pontos de discordância e as razões e provas que possuir;

IV - as diligências, ou perícias que o impugnante pretenda sejam efetuadas, expostos os motivos que as justifiquem, com a formulação dos quesitos referentes aos exames desejados, assim como, no caso de perícia, o nome, o endereço e a qualificação profissional do seu perito.

V - se a matéria impugnada foi submetida à apreciação judicial, devendo ser juntada cópia da petição.

§ 1º Considerar-se-á não formulado o pedido de diligência ou perícia que deixar de atender aos requisitos previstos no inciso IV do art. 16.

§ 2º É defeso ao impugnante, ou a seu representante legal, empregar expressões injuriosas nos escritos apresentados no processo, cabendo ao julgador, de ofício ou a requerimento do ofendido, mandar riscá-las.

§ 3º Quando o impugnante alegar direito municipal, estadual ou estrangeiro, provar-lhe-á o teor e a vigência, se assim o determinar o julgador.

§ 4º A prova documental será apresentada na impugnação, precluindo o direito de o impugnante fazê-lo em outro momento processual, a menos que:

a) fique demonstrada a impossibilidade de sua apresentação oportuna, por motivo de força maior;

b) refira-se a fato ou a direito superveniente;

c) destine-se a contrapor fatos ou razões posteriormente trazidas aos autos.

(...)

Como se pode ver, a apresentação da impugnação é o momento processual adequado para juntada de prova documental e requerimento de diligências ou perícias, ocasionando ao reclamante silente a preclusão desses direitos.

É incabível, portanto, o atendimento do pedido do contribuinte no sentido de serem produzidas provas em momento posterior, a menos que se verifique a ocorrência de alguma das hipóteses excepcionais previstas pela legislação.

CONCLUSÃO

Ante o exposto voto pela **IMPROCEDÊNCIA** da impugnação, mantendo o crédito tributário exigido”.

A propósito:

DISTRIBUIÇÃO DE DIVIDENDOS. EXCESSO AOS LUCROS APURADOS. Os **valores distribuídos a título de dividendos** somente podem ser beneficiados com a isenção concedida pelo art. 10, da Lei 9.249/95, se os lucros dos quais se originarem tiverem sido oferecidos tributação na apuração ao final do exercício fiscal. **Eventual excesso de distribuição**, mesmo autorizado por disposições societárias, em balanços semestrais, **estará sujeito à tributação de imposto de renda na fonte.** (Processo nº

16327.001505/2006-42. Acórdão n.º 2202-01.701. Sessão de 13/03/2012. Relator
Odmir Fernandes, g.n.)

Logo, não merece reforma o Acórdão recorrido.

Dispositivo

Ante o exposto, **conheço** do Recurso Voluntário, para nessa extensão, **negar-lhe provimento**.

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

Miriam Costa Faccin